



**DPE PR**

DEFENSORIA PÚBLICA

DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria-Geral de Administração

Departamento de Compras e Aquisições – Gestão de Licitações

P. 19.323.133-0

Ref. PE 005/2023

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE LICENÇA DO SOFTWARE AUTOCAD LT DA EMPRESA AUTODESK, PARA ELABORAÇÃO E ANÁLISE DE DOCUMENTOS INERENTES AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA DPE/PR, NA FORMA DE PRODUÇÃO TÉCNICA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA, COM VALIDADE POR 3 (TRÊS) ANOS**

**RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO FORMULADO POR EMPRESA INTERESSADA EM PARTICIPAR DO CERTAME**

**1. Relatório**

Na data de 03/02/2023, este Pregoeiro recebeu os seguintes questionamentos, de forma tempestiva e via e-mail, acerca do certame indicado em epígrafe:

Ao  
**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ (DPE-PR)**

**Ref. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023  
(Republicação do Edital de Pregão Eletrônico 023/2022)**

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE LICENÇA DO SOFTWARE AUTOCAD LT DA EMPRESA AUTODESK, PARA ELABORAÇÃO E ANÁLISE DE DOCUMENTOS INERENTES AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA DPE/PR, NA FORMA DE PRODUÇÃO TÉCNICA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA, COM VALIDADE POR 3 (TRÊS) ANOS, (...).

Prezado Senhor,

A empresa **[DADO IDENTIFICADOR SUPRIMIDO]**, vem, tempestivamente, **SOLICITAR ESCLARECIMENTO** elencado abaixo:

*“j) Documento que comprove que a empresa é autorizada e certificada pela empresa Autodesk para a venda e entrega do software Autocad LT.”*

**I. DAS COMPROVAÇÕES NECESSÁRIAS**

O edital em análise exige que o Licitante seja revendedor/parceiro Autodesk.

Entretanto, essa exigência não encontra previsão na Lei 8666/93, principal diploma que norteia os procedimentos licitatórios, a qual, inclusive, coíbe a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter competitivo dos certames.

Ora, a consequência direta da exigência em comento é a limitação de participantes.

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**

Rua Mateus Leme, nº 1908 – Centro Cívico – Curitiba/Paraná. CEP 80.530-010. Telefone: (41) 3313-7300



Ainda, o rol de documentos/exigências dos licitantes destinados a participação dos processos licitatórios, conforme previsto nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativo, o que fica evidenciado pelo emprego do legislador dos termos ‘exclusivamente’ (art. 27, caput, Lei 8.666/1993) e ‘limitar-se-á’ (art. 30, caput e 31, caput, da Lei 8.666/1993).

Assim não é possível exigir do licitante outros documentos além daqueles elencados nos mencionados dispositivos legais.

Isso porque os documentos e as exigências nos processos licitatórios têm como parâmetro fundamental o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que limita as exigências de qualificação técnica e econômica às ‘indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’, com o objetivo evitar a restrição da competitividade do certame.

Neste mesmo sentido já se manifestou o Tribunal de Contas da União, sendo ponto pacífico na jurisprudência desta Corte. Vejamos.

No item 9.2.1. do Acórdão 5.508/2009 – 2ª Câmara, o Tribunal determinou a Prefeituras Municipais que, em licitações envolvendo recursos federais, ‘atenham-se ao rol de documentos para habilitação definido nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993, sem exigir nenhum elemento que não esteja ali enumerado’.

No item 9.1.2. do Acórdão 1.745/2009 – Plenário, o Tribunal determinou a uma entidade federal que ‘abstenha-se de exigir das licitantes interessadas como condição para habilitação documentos não previstos nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993’.

No item 9.3.2.3. do Acórdão 1.731/2008 – Plenário, o Tribunal determinou a um órgão federal que ‘abstenha-se de prever, como exigência de habilitação, requisitos que não estejam contemplados nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, por ausência de amparo legal e por restringir a competitividade da licitação, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da referida lei’.

A taxatividade do rol de documentos destinados aos licitantes é também reforçada pela doutrina, a exemplo do que dispõe Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 306):

*O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. **O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos** (grifo nosso).*

Por todo o exposto, temos que a exigência de não está prevista em nenhum dos dispositivos da Lei 8.666/1993, que regulam a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal ou trabalhista, devendo, portanto, ser rechaçada.

Assim, em respeito aos princípios da legalidade, da Ampla Concorrência e da Isonomia, entendemos que a exigência que o Licitante precisa ser revendedor Autodesk não deve ser mantida; ou que seja **aceita apresentação de declaração do distribuidor**, autorizado no Brasil dos softwares desenvolvidos pela Autodesk, de que a licitante é uma revenda autorizada,



**DPE** **PR**

DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria-Geral de Administração

Departamento de Compras e Aquisições – Gestão de Licitações

sendo, suficiente para demonstrar que tem plenas condições de fornecer o objeto da licitação, podendo comprar, vender e/ou solicitar produtos da linha diversos, entre eles o Autocad LT.

Está correto o nosso entendimento?

Agradecemos sua atenção ficando no aguardo de breve resposta.

Atenciosamente,

[DADO IDENTIFICADOR SUPRIMIDO]

## 2. Resposta

Em se tratando de questionamento idêntico ao analisado no Pregão Eletrônico n. 23/2022, transcreve-se a respectiva resposta, também disponível no endereço [https://www.defensoriapublica.pr.def.br/sites/default/arquivos\\_restritos/files/documento/2022-12/questionamento\\_3\\_-\\_resposta\\_-\\_ass.pdf](https://www.defensoriapublica.pr.def.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-12/questionamento_3_-_resposta_-_ass.pdf):

O entendimento está incorreto.

Conforme os ditames do item 13.1 “j”, a unidade técnica do órgão assera que a aquisição realizada por meio dos canais de venda ou por meio de empresas revendedoras autorizadas possuirão melhor suporte e garantia necessária ao funcionamento das ferramentas a serem fornecidas.

Além disso o Edital possui parecer jurídico favorável, segundo o qual a aquisição por meio de fornecedores autorizados é possível em vista da especialização que o objeto da contratação demanda e ainda a justificativa dada pela unidade técnica.

Desta forma, as empresas parceiras da Autodesk possuem autorização para revenda e assim a fornecedora atesta a capacidade para tanto.

O requerimento do item em análise não restringirá o certame e visa favorecer a licitante uma vez que existem diversas empresas cadastradas na categoria indicada e ainda proporciona elevação na confiabilidade do *software* contratado e seu futuro suporte técnico.

Curitiba, data da assinatura digital.

**EDUARDO JOSÉ RAMALHO STROPARO**

Pregoeiro

Defensoria Pública do Estado do Paraná